


**POLÍTICAS PÚBLICAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO:
IMPLEMENTAÇÃO E DESAFIOS INSTITUCIONAIS****PUBLIC POLICIES ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY:
IMPLEMENTATION AND INSTITUTIONAL CHALLENGES** <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-009>**Fabício Santana Oliveira Santos**Doutorando em Direito
Christian School of Orlando, UNICHRISTIAN, Estados Unidos
E-mail: fs.ufmg@gmail.com**Chaiane Rebeca Silva de Sousa**Doutoranda em Direitos Humanos, Sociedade e Ética das Religiões
Christian School of Orlando, UNICHRISTIAN, Estados Unidos
E-mail: chaianerebecasilvadesousa@gmail.com**Ígor Dias da Silva**Mestrando em Administração
Christian School of Orlando, UNICHRISTIAN, Estados Unidos
E-mail: igordias953@gmail.com**RESUMO**

O capítulo analisa a inteligência artificial no Judiciário brasileiro como política pública estruturada de transformação digital, inserida no contexto contemporâneo de modernização estatal e ampliação do acesso à justiça. A pesquisa demonstra que a adoção da IA ultrapassa a dimensão meramente tecnológica, envolvendo diretrizes normativas, coordenação institucional e objetivos públicos relacionados à eficiência, celeridade e racionalização da prestação jurisdicional. O estudo destaca o papel do Conselho Nacional de Justiça, do Programa Justiça 4.0 e dos marcos normativos nacionais, especialmente as Resoluções CNJ nº 332/2020 e nº 615/2025, além da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial. A partir de revisão bibliográfica e análise normativa, o trabalho examina os desafios da implementação da política pública de IA, evidenciando assimetrias institucionais, limitações de capacidade estatal e desigualdades digitais. Discute-se, ainda, os riscos relacionados à opacidade algorítmica, vieses discriminatórios, hipernormatização artificial e tratamento de dados pessoais, demonstrando que a incorporação da IA pode tanto ampliar o acesso à justiça quanto reproduzir novas formas de exclusão jurídico-algorítmica. Sob perspectiva da sociologia jurídica e das políticas públicas, o estudo conclui que a legitimidade da inteligência artificial no Judiciário depende da existência de mecanismos efetivos de governança, transparência e controle, capazes de compatibilizar inovação tecnológica, proteção de direitos fundamentais e democratização do acesso à justiça.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Judiciário brasileiro; Políticas públicas; Acesso à justiça; Governança algorítmica.

ABSTRACT

The chapter analyzes artificial intelligence in the Brazilian Judiciary as a structured public policy of digital transformation, situated within the contemporary context of state modernization and expanded access to justice. The research demonstrates that the adoption of AI goes beyond a merely technological dimension, involving normative guidelines, institutional coordination and public objectives related to efficiency, procedural speed and the rationalization of judicial services. Based on bibliographic review and normative analysis, the study examines the challenges of implementing AI public policy, highlighting institutional asymmetries, limits of state capacity and digital inequalities. It also discusses risks related to algorithmic opacity, discriminatory biases, artificial hypernormalization and personal data processing. The study concludes that the legitimacy of artificial intelligence in the Judiciary depends on effective mechanisms of governance, transparency and control capable of reconciling technological innovation, protection of fundamental rights and democratic access to justice.

Keywords: Artificial intelligence; Brazilian Judiciary; Public policies; Access to justice; Algorithmic governance.

1 INTRODUÇÃO

A incorporação de tecnologias digitais no poder público brasileiro não decorre apenas da evolução tecnológica, mas de uma política pública estruturada, inserida no contexto mais amplo da transformação digital do Estado, culminando na atual utilização de inteligência artificial e orientada por objetivos amplos de eficiência.

O primeiro elemento que sustenta essa interpretação é a existência de diretrizes estatais explícitas de digitalização. Conforme apontam Toledo e Mendonça (2023), “desde 2020, o governo federal lançou sua estratégia de governo digital, com meta de digitalização de 100% de seus serviços públicos”. Essa diretriz revela que a adoção de tecnologias digitais integra o planejamento estatal de transformação da administração pública.

Outro destaque na identificação da política pública envolvendo recursos tecnológicos encontra-se na análise do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA). O plano está formalmente atrelado aos atos normativos do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, a exemplo da Resolução CCT nº 4/2024 (Brasil, 2024) e prevê investimentos da ordem de R\$ 23 bilhões no período de 2024 a 2028 (MCTI, 2025).

No âmbito do Poder Judiciário, essa política é coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que desempenha papel central na formulação e coordenação de iniciativas tecnológicas. Tal movimento se evidencia quando se observa que “o Judiciário investiu no desenvolvimento do Programa Justiça 4.0, com diversos projetos que aplicam a inteligência artificial” (Toledo; Mendonça, 2023, p. 3).

A atuação do CNJ evidencia a presença de um policy maker institucional, capaz de induzir comportamentos, padronizar soluções e estruturar diretrizes em nível nacional, que são características típicas de políticas públicas coordenadas.

Nesse contexto, o Programa Justiça 4.0, coordenado pelo CNJ, estrutura a política pública de digitalização e uso de inteligência artificial no Judiciário brasileiro, com o objetivo de “garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis”.

O programa evidencia elementos típicos de uma política pública, especialmente quando se considera o conceito como “uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público [que] possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público” (Secchi, 2014, p. 1 apud Abad, 2017, p. 2).

Nesse quadro, observam-se:

- (i) a definição de um problema público, representado pela morosidade judicial e pela dificuldade de acesso;
- (ii) a resposta estatal a esse problema, materializada na utilização de recursos tecnológicos, como a digitalização e a inteligência artificial;
- (iii) a explicitação de objetivos e metas, que expressam a intencionalidade pública, voltados à eficiência, celeridade e ampliação do acesso à justiça.

Essa política pública se insere em um paradigma mais amplo de reorganização da atuação estatal, envolvendo o novo tipo de governança. Conforme Bollotti e Wachowicz (2024), “a nova gestão pública é um paradigma administrativo que busca promover [...] maior eficiência e qualidade nos serviços públicos”, sendo que, no contexto atual, “a eficiência é um dos principais objetivos da nova gestão pública e torna-se ainda mais relevante na era da inteligência artificial”.

Ainda segundo os autores, “a implementação bem-sucedida da IA pode representar uma transformação na eficiência das ações e políticas governamentais” (Bollotti; Wachowicz, 2024), indicando que sua adoção não é neutra, mas orientada por uma lógica de gestão, que visa maximizar o desempenho institucional.

Entretanto, não se pode reduzir essa política apenas à dimensão da eficiência. A incorporação da IA no sistema de justiça também produz efeitos sobre a própria estrutura do acesso à justiça. Como aponta a literatura, “alguns estudos argumentam que o uso de IA tem efeitos positivos, como reduzir a assimetria de

informações entre servidores públicos e cidadãos” (Ribeiro; Segatto, 2025, p. 4), o que indica potencial de democratização do acesso a serviços públicos.

Esse cenário é particularmente relevante quando se considera que o Brasil apresenta histórico de desigualdade no acesso à informação e à justiça. Nesse sentido, a política de digitalização e de utilização de recursos tecnológicos se aproxima de uma política de cidadania, quando promove, por exemplo, os efeitos anteriormente mencionados. Conforme Haddad (2025), “a política pública de inclusão digital deve ser reconhecida como um direito fundamental do ser humano [...] o acesso à informação e ao conhecimento amplia o exercício da cidadania”.

A mudança de paradigma não trata apenas de tornar o Judiciário mais eficiente no julgamento de demandas, mas envolve potencial de melhoria no acesso, interação com o sistema de justiça, bem como mudanças nas condições de participação social.

Por outro lado, essa mesma dinâmica revela tensões estruturais. O avanço tecnológico ocorre em contexto de desigualdade digital, o que levanta questionamentos sobre seus efeitos distributivos. Como adverte Haddad (2025), “a questão do fosso digital emerge como um desafio que o Estado precisa enfrentar ao buscar promover políticas públicas que democratizem o acesso às TICs”.

Dessa forma, a política pública de IA no Judiciário apresenta caráter ambivalente desde sua origem: ao mesmo tempo em que busca ampliar o acesso à justiça, pode reproduzir ou aprofundar desigualdades existentes.

Diante desse conjunto de elementos, é possível afirmar que a inteligência artificial no Judiciário brasileiro configura, em sentido estrito, uma política pública. Trata-se de ação estatal deliberada, estruturada por normas, coordenada institucionalmente e orientada por objetivos coletivos, cuja implementação impacta diretamente a forma como o cidadão acessa e se relaciona com o sistema de justiça. Inobstante, em um país marcado por notória desigualdade digital, a implementação dessa política pública pode gerar maior exclusão social.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e interdisciplinar, articulando referenciais das áreas de Direito, Sociologia Jurídica e Políticas Públicas. O estudo utiliza revisão bibliográfica e análise documental como procedimentos metodológicos, com ênfase em produções acadêmicas recentes relacionadas à inteligência artificial, transformação digital do Estado, acesso à justiça e desigualdade digital.

No plano documental, foram examinados atos normativos e instrumentos institucionais que estruturam a política pública de inteligência artificial no Brasil, especialmente a Constituição Federal, a Lei

Geral de Proteo de Dados, a Lei do Governo Digital, o Plano Brasileiro de Inteligncia Artificial, alm das Resoluoes n 332/2020 e n 615/2025 do Conselho Nacional de Justia.

A pesquisa tambm adota perspectiva de estudo de caso, tomando o Judicirio brasileiro como objeto emprico de anlise da implementao da poltica pblica de IA, observando seus impactos institucionais e sociais. Complementarmente, emprega anlise comparada com referenciais regulatrios internacionais, especialmente a Recomendao da UNESCO sobre tica da Inteligncia Artificial e o Artificial Intelligence Act da Unio Europeia, buscando identificar convergncias regulatrias e desafios comuns relacionados a governana algoritmica e a proteo de direitos fundamentais.

3 IMPLEMENTAO DA POLTICA PBLICA DE IA: CAPACIDADE ESTATAL, ASSIMETRIAS INSTITUCIONAIS E LIMITES ESTRUTURAI

Se a existncia da poltica pblica de inteligncia artificial no Judicirio brasileiro pode ser demonstrada no plano normativo e programtico, sua implementao revela desafios entre inteno estatal e capacidade institucional.

A expanso da IA no sistema de justia brasileiro ocorreu de forma acelerada e relativamente recente. Conforme demonstram Valle et al. (2023), “a exploso de projetos envolvendo inteligncias artificiais no Judicirio ocorreu em 2018”, sendo identificados, em curto espao de tempo, “64 projetos de aplicao de IA em 47 tribunais do Brasil”.

Essa tendncia se consolidou nos anos seguintes. De acordo com Pecego e Teixeira (2024), “em 2023, 68% das entidades ligadas ao Judicirio usavam aplicaes de IA”. Alm disso, os autores ressaltam que o Judicirio se destaca no cenrio nacional, sendo “o Poder que mais promoveu capacitao em IA para os funcionrios de TI”.

No entanto, uma anlise mais aprofundada revela que a difuso quantitativa no se traduz, necessariamente, em implementao homognea ou equitativa.

Conforme Ribeiro e Segatto (2025), “o avano da adoo de IA no setor pblico e desigual entre organizaes pblicas, pas e regies do mundo, principalmente nas polticas pblicas”. Essa desigualdade no e incidental, mas estrutural, estando diretamente associada a capacidade institucional de cada organizao. Como destacado: “a adoo e o uso de IA so dependentes do contexto, principalmente das capacidades em TI” (Ribeiro; Segatto, 2025).

Esse ponto e relevante para a compreenso da poltica pblica em anlise: a implementao da IA no Judicirio brasileiro e mediada por variveis como infraestrutura tecnolgica, qualificao de recursos humanos e capacidade de governana interna. Em termos prticos, isso indica que tribunais com maior maturidade digital conseguem desenvolver e aplicar solues mais sofisticadas, enquanto outros permanecem restritos a iniciativas pontuais ou experimentais.

Essa assimetria institucional revela um paradoxo relevante. Embora a política pública seja formulada em nível nacional, sua implementação ocorre de forma descentralizada, em regra, dependendo da capacidade de cada tribunal. O resultado é a produção de um sistema híbrido, no qual coexistem diferentes estágios de desenvolvimento tecnológico dentro do próprio Judiciário.

Outro elemento relevante diz respeito à natureza funcional da IA no contexto institucional. No âmbito do sistema de justiça, a literatura aponta sua utilização em diferentes atividades, como análise de padrões, apoio à identificação de infratores, previsão de comportamentos, automação de procedimentos e interação com cidadãos, além de seu uso como ferramenta de apoio à tomada de decisão (Ribeiro; Segatto, 2025, p. 3–4). Essa diversidade de aplicações indica que a IA não opera de forma uniforme, sendo utilizada em múltiplas etapas do processo decisório e administrativo.

Essa característica reforça a complexidade da implementação: não se trata de introduzir uma única tecnologia, mas de integrar múltiplos sistemas, com diferentes níveis de impacto e risco. Além disso, a adoção da IA está diretamente vinculada à necessidade de lidar com a crescente complexidade do sistema judicial brasileiro. Como destacam Pecego e Teixeira (2024), “como o Brasil lidera o ranking mundial em número de processos, as ferramentas de IA são vistas como importante recurso para que o Judiciário não seja imobilizado”. Nesse sentido, a implementação da IA responde a uma demanda notória que é a incapacidade do modelo tradicional de absorver o volume de demandas judiciais, frente à necessidade de buscar a efetividade de princípios, como a razoável duração do processo, conforme preconiza o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que diz que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988).

Sob uma perspectiva de análise de políticas públicas, esse cenário pode ser interpretado como típico de processos de implementação complexos, nos quais a distância entre formulação e execução é mediada por fatores organizacionais e contextuais.

Essa leitura permite compreender que a implementação das políticas públicas nacionais no Judiciário relacionadas ao uso de recursos tecnológicos, especialmente a IA, não é linear, mas um processo que envolve capacidade institucional, inovação tecnológica e desigualdade estrutural.

4 DESENHO NORMATIVO DA POLÍTICA PÚBLICA DE IA: ENTRE A PROMESSA DE EFICIÊNCIA E A EXIGÊNCIA DE CONTROLE

O desenho normativo da política pública de inteligência artificial no Judiciário brasileiro revela uma tentativa de equilibrar ao menos duas diretrizes constitucionais: a busca por eficiência e preservação de direitos fundamentais.

O art. 37 da Constituio da Repblica estabelece que a Administrao Pblica deve observar, entre outros, o princpio da eficiincia, o que exige no apenas conformidade legal, mas resultados efetivos a sociedade.

Essa a lgica da nova gesto pblica, segundo a qual a eficiincia a um dos principais objetivos e “o dever de modernizao est contemplado no princpio administrativo da atualidade, em que h a obrigao de empregar os avanos cientficos e tecnolgicos com o fim de melhorar a qualidade da prestao dos servios pblicos” (Blanchet; Trento, 2023, p. 159).

Nesse contexto, a inteligncia artificial surge como instrumento de otimizao estatal. Como destacam Bollotti e Wachowicz (2024), “com o surgimento da inteligncia artificial, a Administrao Pblica pode otimizar processos, melhorar a prestao de servios e impulsionar a inovao em polticas governamentais”. A adoo da IA, portanto, no a apenas permitida, mas incentivada pelo prprio ordenamento jurdico, na medida em que se alinha ao dever constitucional de eficiincia.

Contudo, a incorporao da IA no processo decisrio estatal a progressivamente submetida a limites jurdicos que buscam preservar garantias fundamentais. Nesse sentido, a Lei Geral de Proteo de Dados Pessoais (LGPD) desempenha papel limitante ao estabelecer, em seu art. 20, que “o titular dos dados tem direito a solicitar a reviso de decises tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses” (Brasil, 2018). Essa previso normativa evidencia a exigncia de controle humano sobre decises automatizadas e refora a necessidade da transparncia quanto ao uso de inteligncia artificial.

Considerando esse marco, sustentam Pdua e Lorenzetto (2024), que: “frente ao aumento do uso de tcnicas de Inteligncia Artificial [...] o direito fundamental a explicabilidade dessas decises mediadas por IA deve ser reconhecido”. A explicabilidade, portanto, pode operar como condio de legitimidade das decises automatizadas, conectando o uso da tecnologia ao devido processo legal.

Essas preocupaes foram incorporadas por meio de atos normativos do CNJ. A Resoluo n 332/2020 estabelece princpios ticos para o uso da IA, enquanto a Resoluo n 615/2025 avana ao instituir um modelo regulatrio baseado em risco, ao dispor sobre o “desenvolvimento, a governana, a auditoria, o monitoramento e o uso responsvel de solues de inteligncia artificial” (CNJ, 2025).

Esse modelo aproxima o Brasil de tendncias regulatrias internacionais. A Recomendao da UNESCO (2021) enfatiza a necessidade de “transparncia, responsabilidade e superviso humana” no uso da inteligncia artificial (UNESCO, 2021), enquanto o Artificial Intelligence Act da Unio Europeia adota abordagem baseada em nveis de risco, estabelecendo, em seu art. 6, critrios para a classificao de sistemas de IA de alto risco, considerando seu potencial impacto sobre direitos fundamentais e a segurana dos indivduos (Unio Europeia, 2024).

Observa-se convergência regulatória, tanto no plano nacional quanto internacional, que busca equilibrar inovação e controle, reconhecendo que o uso da tecnologia no setor público envolve riscos jurídicos e sociais relevantes.

Em perspectiva comparada, a jurista espanhola Silvia Barona Vilar adverte que a incorporação de tecnologias algorítmicas ao sistema de justiça exige cautela em sua implementação, a fim de “evitar o desequilíbrio, as desigualdades, a brecha digital, a redução de garantias, [e] a conversão da Justiça em frio dado estatístico-matemático, que perverte o modelo de Justiça humano” (Barona Vilar, 2024, p. 83-84).

Considerando os desafios de implementação dessa política pública, “é essencial que o avanço da tecnologia não relegue a segundo plano o respeito aos direitos fundamentais” (Valle et al., 2023).

Dessa forma, o desenho normativo da política pública de IA no Judiciário brasileiro revela-se simultaneamente habilitador e limitador: promove a inovação ao legitimar o uso da tecnologia, mas impõe condições para sua utilização, buscando preservar a integridade do sistema jurídico.

Em última análise, é nesse espaço, entre a promessa de eficiência e a exigência de controle, que se constrói a legitimidade da atuação estatal mediada por algoritmos.

5 DIMENSÃO COMPARADA E A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA

A regulação da IA não constitui fenômeno isolado, mas parte de um movimento global de construção de parâmetros jurídicos para o uso de tecnologias no setor público.

No plano nacional, observa-se a consolidação progressiva de um arcabouço normativo específico. Destacam-se, nesse contexto, a Res. nº 332/2020 e a Res. nº 615/2025 do CNJ, que estabelecem diretrizes para o uso ético, transparente e controlado da inteligência artificial no Judiciário.

Além disso, a política pública de IA no Brasil se insere em um ambiente normativo mais amplo, que inclui o Decreto nº 12.198/2024 e o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA), evidenciando a existência de coordenação entre diferentes níveis de governo. Essa articulação reforça o caráter estruturado da política pública, afastando a ideia de adoção fragmentada de soluções tecnológicas.

A relevância desse arcabouço torna-se ainda mais evidente quando comparada ao cenário internacional. Estudos indicam que o Brasil se destaca no contexto de países de língua portuguesa por possuir regulamentação específica sobre o uso de inteligência artificial no Judiciário. Conforme aponta Pereira Júnior (2025), “constatou-se que apenas o Brasil possui regulamentação específica relativa ao uso de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial, conforme a Resolução CNJ n. 615/2025”.

O mesmo estudo destaca que, em relação aos países de língua portuguesa, “observou-se que muitos deles sequer dispõem de portais institucionais próprios, o que reflete o baixo nível de desenvolvimento tecnológico” (Pereira Júnior, 2025).

Nos Estados Unidos, no entanto, a ausncia de uma lei federal de IA tem gerado crtcas quanto à regulao e aos impactos sobre direitos fundamentais no Judicirio, sendo que “a IA é utilizada de forma mais extensiva nos processos judiciais” em relao à Unio Europeia (Selçuk; Kurt Konca; Kaya, 2025, Seo 2, traduo nossa).

No contexto europeu, por sua vez, observa-se abordagem distinta, porém convergente em termos de princpios. O Artificial Intelligence Act da Unio Europeia estabelece um modelo regulatrio baseado em nveis de risco, impondo obrigaes proporcionais ao impacto das aplicaes. Embora no seja voltado especificamente ao Judicirio, esse modelo influencia diretamente a regulao global da IA, incluindo o Brasil.

De forma complementar, a Recomendao da UNESCO (2021) propoe diretrizes ticas para o uso da inteligncia artificial, enfatizando princpios como transparncia, responsabilidade, incluso e respeito aos direitos humanos, reforando a ideia de que a legitimidade da implantao de polticas pblicas relacionadas ao uso da IA depende da existncia de mecanismos de controle e superviso.

A comparao internacional evidencia, portanto, um movimento de convergncia regulatria: diferentes pas e organizaes internacionais buscam estruturar as polticas pblicas que envolvem o uso da IA a partir de princpios comuns, especialmente no que se refere à proteo de direitos fundamentais e à necessidade de governana.

6 ALGUNS DESAFIOS DA POLTICA PBLICA DE IA: OPACIDADE, VIESES, HIPERNORMATIZAO E DESIGUALDADE DIGITAL

A implementao da inteligncia artificial no Judicirio brasileiro, embora orientada por diretrizes normativas e impulsionada por demandas de eficincia, enfrenta desafios que evidenciam os limites da poltica pblica. E no so meramente tcnicos.

O primeiro e mais recorrente desafio é a opacidade algrtmica. Conforme mencionado por Nunes e Andrade (2023), “coloquialmente, diz-se que um material é “opaco” quando ele no permite a passagem da luz de forma adequada, tornando difcil a visualizao do que há em seu interior.” Analogicamente, um modelo de IA opaco é aquele em que no pode identificar (ou enxergar) de forma clara, como e por qual motivo ele produz um determinado resultado decisrio. Essa caracterstica, portanto, impede a reconstruo racional da deciso, elemento essencial ao devido processo legal.

Pecego e Teixeira (2024) destacam que “a adoo de sistemas opacos pelo Judicirio levanta preocupaes significativas em funo dos seus impactos em direitos fundamentais”, ressaltando que se trata de uma preocupao concreta e atual. Os autores mencionam, inclusive, o caso “State v. Loomis”, no qual o algoritmo COMPAS, utilizado para estimar o risco de reincidncia e subsidiar a fixao da pena, foi

contestado pela opacidade de seus critérios decisórios. Em tese, limitou o exercício do contraditório pela parte e inviabilizou o controle efetivo da decisão judicial.

Esse exemplo evidencia que a opacidade não é apenas uma limitação técnica, mas um problema jurídico com impacto na sociedade.

Outro ponto relevante é o fenômeno da hipernormatização artificial. Conforme alertam Valle et al. (2023), “outra problemática a ser discutida [...] é o da hipernormatização artificial”. Esse conceito refere-se à tendência de sistemas automatizados de padronizar decisões com base em padrões previamente identificados, reduzindo a margem de discricionariedade e a capacidade de adaptação ao caso concreto.

No contexto do Judiciário, a decisão judicial, tradicionalmente baseada na análise individualizada, pode ser gradualmente substituída por modelos decisórios baseados em padrões estatísticos. Isso gera um risco de despersonalização da justiça, na medida em que casos distintos passam a ser tratados de forma homogênea.

Uma outra questão relevante: “há desafios relacionados à proteção de dados e à privacidade, especialmente considerando o volume de informações sensíveis processadas por sistemas judiciais” (Diniz; Amaral, 2025), especialmente quando se considera a interconexão entre sistemas e bases de dados, o que pode potencializar impactos negativos em caso de falhas ou vazamentos.

Além disso, Pecego e Teixeira (2024) apontam “problemas relacionados a vieses algorítmicos e injustiças (bias)”. A utilização de dados históricos para treinamento de sistemas de IA tende a reproduzir padrões preexistentes, inclusive desigualdades e discriminações, como o racismo.

Esse problema se conecta diretamente à crítica contemporânea da neutralidade tecnológica. Sistemas algorítmicos não operam de forma socialmente neutra; eles refletem escolhas humanas, estruturas institucionais e padrões históricos. Assim, a promessa de objetividade da IA pode ocultar processos de reprodução de desigualdades, tornando a discriminação menos visível, porém mais estruturada.

Por fim, um dos desafios mais estruturais, e frequentemente subestimado, é a desigualdade digital. A implementação da IA ocorre em um contexto social marcado por assimetrias no acesso à tecnologia e à informação. Como adverte a literatura, “é necessário avaliar os impactos das políticas de inclusão digital no desenvolvimento e no exercício da cidadania, particularmente entre grupos sociais mais vulneráveis” (Haddad, 2025). Sem essa avaliação, o risco é que a inovação tecnológica, em vez de ampliar o acesso à justiça (uma das formas de exercício da cidadania), reforce as exclusões já existentes.

A desigualdade digital, no entanto, não se limita à ausência de conexão: não se limita à falta de conexão, abrangendo barreiras de uso e qualidade (Vitoriano; Leonardo, 2025, p. 13), impactando o exercício da cidadania. Quando a política pública de IA não é acompanhada de mecanismos adequados de controle, transparência e explicabilidade, como a opacidade algorítmica, os vieses e a hipernormatização discutidos neste capítulo, essa desigualdade preexistente não é apenas mantida: ela se desdobra em uma

nova forma de exclusão propriamente jurfdico-algorfdmica, na qual o cidadao no s3 encontra barreiras de acesso digital, mas tamb3m barreiras de compreens3o, contesta3o e intera3o com as decis3es, sejam elas automatizadas ou mediadas por sistemas de IA.

Dessa forma, a polfdica p3blica de IA no Judici3rio corre o risco de produzir um efeito paradoxal: ao mesmo tempo em que busca ampliar o acesso 3 justifa, pode reforar desigualdades existentes, criando novas formas de exclus3o.

Os desafios aqui identificados no representam falhas pontuais da polfdica p3blica, mas elementos estruturais que exigem respostas institucionais consistentes. 3 nesse contexto que emerge a necessidade de constru3o de mecanismos de governan3a capazes de equilibrar inova3o tecnol3gica e prote3o de direitos fundamentais.

7 IMPACTOS DA POLFDICA P3BLICA DE IA NO CIDAD3O: ENTRE AMPLI3O DO ACESSO E PRODU3O DE NOVAS DESIGUALDADES

A an3lise dos impactos da polfdica p3blica de intelig3ncia artificial no Judici3rio brasileiro reposiciona o debate do plano institucional para o campo da sociologia jurfdica.

Em sua dimens3o pr3tica, estudos “argumentam que o uso de IA tem efeitos positivos, como reduzir a assimetria de informa3es entre servidores p3blicos e cidadaos, reduzir fraudes e melhorar a an3lise de polfdicas p3blicas” (Ribeiro; Segatto, 2025).

Al3m disso, a automa3o de tarefas repetitivas produz efeitos indiretos sobre a qualidade da presta3o jurisdicional, pois a “automa3o de tarefas repetitivas por rob3s possibilita que os servidores judiciais e ju3zes dediquem mais tempo a atividades que exigem an3lise crfdica e tomada de decis3o” (Bollotti; Wachowicz, 2024). Esse deslocamento de fun3es pode resultar em decis3es mais qualificadas e maior capacidade de processar demandas.

Outro impacto positivo relevante est3 relacionado 3 capacidade de resposta do sistema judicial, como destacou o Ministro Dias Toffoli, ent3o Presidente do STF e do CNJ: “neste mundo globalizado, o n3mero de rela3es e de consumo foi enormemente potencializado. Com isso, os conflitos foram aumentando e um maior volume de lit3gios 3 direcionado ao Judici3rio.” (Toffoli, 2020 apud Salom3o, 2020, p. 17, tradu3o nossa). Em um pa3s caracterizado por elevado volume de litigiosidade, a utiliza3o de IA permite evitar a sobrecarga institucional.

Contudo, esses benefcios coexistem com riscos estruturais que podem comprometer a efetividade da polfdica p3blica. Um dos principais pode ser a reprodu3o, e potencial amplia3o, das desigualdades sociais em raz3o da exclus3o digital. E, embora em um contexto de compet3ncias no seja o papel do judici3rio a promo3o de a3es que fomentem a redu3o das desigualdades digitais, na implementa3o da

política pública de digitalização do acervo e utilização de recursos tecnológicos, como a inteligência artificial, é fundamental considerar a realidade dos cidadãos a que se destina a política pública.

A implementação da IA no Judiciário pressupõe, em grande medida, o acesso a tecnologias digitais, tanto por parte das instituições quanto dos cidadãos. Nesse contexto, a desigualdade no acesso à internet, a dispositivos tecnológicos e à alfabetização digital torna-se fator determinante para o usufruto dos benefícios da política pública.

Esse fenômeno não se limita ao acesso físico à tecnologia, mas envolve também a capacidade de compreensão e utilização das ferramentas disponíveis. Segundo Haddad (2025), “ao falarmos de inclusão digital, estamos nos referindo a uma nova cultura de direito, não apenas o direito genérico à Internet, mas ao acesso à informação como um bem público”. Isso significa que a exclusão digital implica, em última instância, exclusão do próprio exercício da cidadania.

A literatura especializada converge ao apontar que a exclusão digital não se limita à ausência de conexão. Ela abrange barreiras de acesso, uso e qualidade da utilização das tecnologias (Vitoriano; Leonardo, 2025, p. 13). Estudos empíricos, como o conduzido por Calderón Gómez (2018) entre jovens na Espanha, demonstram que, mesmo entre populações já conectadas, persistem assimetrias significativas relacionadas à capacidade de converter o uso digital em benefícios concretos.

Como já advertiam Mattos e Chagas (2008), a análise da inclusão digital baseada apenas em indicadores de acesso tende a produzir uma percepção distorcida da realidade, na medida em que “esta diferença (cognitiva) não é captada pelos indicadores tradicionais de inclusão digital” [...] e “não retratam uma realidade tão positiva como parece sugerir a fria análise das estatísticas”.

Em um contexto de desigualdades digitais, “os indivíduos devem não apenas ter acesso às ferramentas de IA, mas também possuir as capacidades técnicas e cognitivas necessárias para utilizá-las” (Selçuk; Kurt Konca; Kaya, 2025, Seção 3.6, tradução nossa).

Nesse sentido, a política pública de IA no Judiciário apresenta um risco de segmentação: cidadãos com maior acesso a recursos tecnológicos tendem a se beneficiar mais rapidamente das inovações, enquanto grupos vulneráveis podem enfrentar barreiras adicionais.

Assim, a efetividade da política pública de IA no Judiciário dependerá da capacidade do Estado de mitigar seus efeitos negativos, especialmente no que se refere à desigualdade digital e aos desafios supracitados. Caso contrário, há o risco de que o impacto da inovação tecnológica contribua para produção de novas desigualdades, ao invés de mitigá-las.

Tabela 1 – Desafios estruturais da política pública de IA no Judiciário e seus impactos

Desafio estrutural	Caracterização	Impactos sobre direitos	Impacto nas desigualdades
Opacidade algorítmica	Dificuldade de compreensão dos critérios utilizados pelos sistemas automatizados na formulação de recomendações ou decisões.	Comprometimento do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da controlabilidade das decisões.	Ampliação da exclusão informacional e limitação da capacidade de contestação por parte do cidadão.
Vieses algorítmicos	Reprodução de padrões discriminatórios presentes nos dados históricos utilizados no treinamento dos sistemas.	Risco de violação aos princípios da igualdade, imparcialidade e não discriminação.	Reforço de desigualdades sociais, raciais e econômicas já existentes.
Hipernormatização artificial	Padronização excessiva de decisões a partir de modelos estatísticos e padrões automatizados.	Redução da individualização da análise judicial e enfraquecimento da apreciação do caso concreto.	Tratamento homogêneo de situações socialmente desiguais.
Desigualdade digital	Assimetrias relacionadas ao acesso, uso qualificado e capacidade de aproveitamento das tecnologias digitais.	Limitação do acesso efetivo à justiça e ao exercício pleno da cidadania digital.	Produção de novas formas de exclusão jurídico-algorítmica.
Tratamento inadequado de dados pessoais	Utilização intensiva de dados sensíveis em sistemas integrados e automatizados.	Riscos à privacidade, à autodeterminação informativa e à segurança dos dados pessoais.	Maior vulnerabilização de grupos socialmente fragilizados.

Fonte: elaboração própria.

8 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida neste capítulo permitiu demonstrar que a incorporação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro configura uma política pública estruturada, orientada por diretrizes institucionais, instrumentos normativos e objetivos explícitos de transformação digital da prestação jurisdicional. Nesse contexto, o estudo de caso do Judiciário brasileiro evidencia como a implementação de tecnologias no setor público ultrapassa a dimensão meramente técnica, produzindo efeitos institucionais e sociais relevantes, especialmente em um cenário marcado por desigualdades estruturais entre os tribunais, assimetrias de capacidade estatal e desigualdade digital dos jurisdicionados.

Sob a perspectiva da sociologia jurídica, esse fenômeno revela uma transformação relevante nas próprias condições de acesso à justiça. Tradicionalmente associado à ampliação formal de direitos e ao fortalecimento do acesso ao Poder Judiciário, a interação do cidadão com sistemas digitais passa a depender de sua capacidade cognitiva e técnica, bem como da compreensão de plataformas tecnológicas e mecanismos automatizados de decisão. A mediação tecnológica da relação entre Estado e sociedade modifica, portanto, a forma como direitos são compreendidos, exercidos e efetivamente acessados.

Nesse cenário, a inteligência artificial apresenta caráter ambivalente. Ao mesmo tempo em que possui potencial de ampliar o acesso à justiça, reduzir assimetrias informacionais e aumentar a capacidade de resposta institucional do Judiciário brasileiro, sua implementação também pode reproduzir ou aprofundar desigualdades sociais e digitais preexistentes. A exclusão digital, nesse contexto, não se limita à ausência de acesso à internet ou a dispositivos tecnológicos, envolvendo também desigualdades relacionadas à capacidade de compreensão, utilização e contestação de decisões mediadas por sistemas automatizados, produzindo novas formas de exclusão jurídico-algorítmica.

Em síntese, a contribuição central deste capítulo reside em demonstrar que a legitimidade da inteligência artificial no Judiciário não decorre de sua capacidade de gerar eficiência, mas da existência de estruturas institucionais capazes de controlá-la. Sem uma governança que considere a notória desigualdade digital e que busque enfrentar os desafios que ameaçam direitos, especialmente dos mais vulneráveis, a inovação tecnológica tende a reproduzir, ou aprofundar, desigualdades; ao contrário, integrando essa perspectiva na implementação das políticas públicas de IA é possível compatibilizar inovação tecnológica, eficiência, proteção de direitos fundamentais e democratização efetiva do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ABAD, Alberto. Resenha: Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos, de Leonardo Secchi. *Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais*, v. 2, n. 2, p. 168–175, 2017. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/334527434_Políticas_Publicas_conceitos_esquemas_de_analise_casos_praticos_de_Leonardo_Secchi. Acesso em: 1 maio 2026.

BARONA VILAR, Silvia. Justicia con algoritmos e inteligencia artificial, ¿acuerpando garantías y derechos procesales o liquidándolos?. *Derechos y Libertades*, Madrid, n. 51, época II, p. 83-115, jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.20318/dyl.2024.8584>.

BLANCHET, Luiz Alberto; TRENTO, Melissa. A inteligência artificial como diretriz propulsora ao desenvolvimento e à eficiência administrativa. *A&C. Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 23, n. 93, p. 153-172, jul./set. 2023. DOI: <https://doi.org/10.21056/aec.v23i93.1733>. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1733>. Acesso em: 1 maio 2026.

BOLLOTTI, Joelson Júnior; WACHOWICZ, Marcos. A aplicação da inteligência artificial pela administração pública diante do princípio da eficiência. *Revista da Advocacia-Geral da União*, Brasília, v. 23, n. 4, 2024. DOI: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.23.n.4.2024.3429>. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3429>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia. Resolução CCT nº 4, de 8 de novembro de 2024. Brasília: CCT, 2024. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros_atos/resolucoes/Resolucao_CCT_n_4_de_08112024.html. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Constituio (1988). Constituio da Repblica Federativa do Brasil de 1988. Braslia, DF: Senado Federal, 1988. Disponvel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Decreto n 12.198, de 24 de setembro de 2024. Institui a Estratgia Federal de Governo Digital para o perodo de 2024 a 2027 e a Infraestrutura Nacional de Dados, no mbito dos rgos e das entidades da administrao pblica federal direta, autrquica e fundacional. Braslia, DF: Presidncia da Repblica, 2024. Disponvel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12198.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Lei n 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteo de Dados Pessoais (LGPD). Braslia, DF: Presidncia da Repblica, 2018. Disponvel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Lei n 14.129, de 29 de maro de 2021. Lei do Governo Digital. Braslia, DF: Presidncia da Repblica, 2021. Disponvel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Ministrio da Cincia, Tecnologia e Inovao. Plano Brasileiro de Inteligncia Artificial (PBIA). Braslia: MCTI, 2025. Disponvel em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-mcti/plano-brasileiro-de-inteligencia-artificial/pbia_mcti_2025.pdf. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Ministrio da Cincia, Tecnologia e Inovao. Portaria MCTI n 4.617, de 6 de abril de 2021. Institui a Estratgia Brasileira de Inteligncia Artificial e seus eixos temticos. Braslia, DF: MCTI, 2021. Disponvel em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_MCTI_n_4617_de_06042021.html. Acesso em: 27 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justia 4.0. Braslia, DF: CNJ, [s.d.]. Disponvel em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 6 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Portaria n 271, de 2020. Institui a Plataforma Sinapses. Braslia, DF: CNJ, 2020. Disponvel em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3529>. Acesso em: 26 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resoluo n 332, de 21 de agosto de 2020. Dispoe sobre a tica, a transparncia e a governana na produo e no uso de inteligncia artificial no Poder Judicirio. Braslia, DF: CNJ, 2020. Disponvel em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 25 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resoluo n 615, de 11 de maro de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, a utilizao e a governana de solues desenvolvidas com recursos de inteligncia artificial no Poder Judicirio. Braslia, DF: CNJ, 2025. Disponvel em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

DINIZ, Eduardo Ablio Kerber; AMARAL, Alan Almeida do. Inteligncia artificial explicvel no Poder Judicirio brasileiro. Revista da Emeron, 2025. Disponvel em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/431>. Acesso em: 27 abr. 2026.

HADDAD, Samir Rodrigues. Cidadania digital e democracia: modelo de avaliação de iniciativas públicas de inclusão digital. *Cadernos Metrópole*, São Paulo, v. 27, n. 63, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cm/a/QXFHW4xqLZPMKNCTpm5wzdt>. Acesso em: 27 abr. 2026.

MATTOS, Fernando Augusto Mansor de; CHAGAS, Gleison José do Nascimento. Desafios para a inclusão digital no Brasil. *Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 13, n. 1, p. 67-94, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-99362008000100006>. Acesso em: 29 abr. 2026.

NUNES, Dierle José Coelho; ANDRADE, Otávio Morato de. O uso da inteligência artificial explicável enquanto ferramenta para compreender decisões automatizadas. *Revista Direito UFSM*, Santa Maria, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/69329>. Acesso em: 27 abr. 2026.

PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; LORENZETTO, Bruno Meneses. O direito fundamental à explicabilidade da inteligência artificial utilizada em decisões estatais. *Revista da Advocacia-Geral da União*, Brasília, 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3480>. Acesso em: 27 abr. 2026.

PECEGO, Daniel Nunes; TEIXEIRA, Raphael Lobato Collet Janny. Inteligência artificial no Judiciário: da opacidade à explicabilidade. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/87850>. Acesso em: 27 abr. 2026.

PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius. Uso da inteligência artificial nos judiciários dos países de língua portuguesa. *Revista CNJ*, Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/901>. Acesso em: 27 abr. 2026.

RIBEIRO, Manuella Maia; SEGATTO, Catarina Ianni. Inteligência artificial nas organizações públicas brasileiras: heterogeneidades e capacidades em tecnologia da informação. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 59, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/92901>. Acesso em: 28 abr. 2026.

SALOMÃO, Luis Felipe (Coord). Artificial intelligence applied to conflict management in the judiciary scope. In: *FIRST FORUM ON LAW AND TECHNOLOGY*. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2020. p. 17. Disponível em: https://justica.fgv.br/sites/default/files/2025-01/first_forum_law_and_technology.pdf. Acesso em: 1 maio 2026.

SELÇUK, Seyhan; KURT KONCA, Nesibe; KAYA, Serkan. AI-driven civil litigation: Navigating the right to a fair trial. *Computer Law & Security Review*, v. 57, 2025. DOI: 10.1016/j.clsr.2025.106136. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2212473X25000094>. Acesso em: 27 abr. 2026.

TOLEDO, Adriana Teixeira de; MENDONÇA, Milton. A aplicação da inteligência artificial na busca de eficiência pela administração pública. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 74, n. 2, p. 410–438, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/6829>. Acesso em: 27 abr. 2026.

UNESCO. *Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence*. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137>. Acesso em: 25 abr. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligênciã artificial (Lei da Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>. Acesso em: 29 abr. 2026.

VALLE, Vivian Cristina Lima López et al. Decisãõ judicial assistida por inteligênciã artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 10, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/92598>. Acesso em: 26 abr. 2026.